



ACÓRDÃO Nº 144843
PROCESSO Nº. 20143010701-6
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.
SENTENCIADO: PRESIDENTE DO IPASEP.
SENTENCIADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO BRAGANÇA SOUZA
ADVOGADO: Drª. Ivone Souza Lima – OAB/PA nº 9524
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 3º E 7º, DA CF. AUTO-APLICABILIDADE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO.

1 – Da interpretação sistemática dos dispositivos incertos na Carta Magna, Constituição Estadual e normas infraconstitucionais, depreende-se que a paridade e integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos do servidor falecido restaram intactas. Assim, a pensionista, por morte do ex-segurado do Instituto em comento, tem direito a receber a pensão em 100% (cem por cento) de que percebia o beneficiário em vida.

2 - A Lei Estadual nº. 5.011/81, que prevê o percentual de 70% (setenta por cento) para pensão por morte, não deve ser aplicada ao presente caso, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal.

3 – Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Reexame, porém, manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **06 de abril de 2015**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles e terceira julgadora a Exma. Sra. Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de **REEXAME DE SENTENÇA** referente ao *decisum* (fls. 61-63) prolatado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO BRAGANÇA SOUZA**, concedeu a segurança para determinar ao sucessor do IPASEP, ora Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV que se abstenha de realizar, ordenar ou permitir redução de valores na pensão da Impetrante, que passe a observar o pagamento integral do benefício de pensão por morte.

Em sua peça inicial, a Impetrante/Apelada historia os fatos informando que recebe pensão deixada por falecimento do ex-marido João Bittencourt de Souza.

Assevera que apesar das disposições constitucionais da paridade de valor entre o benefício da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, houve a redução do valor da pensão.

Aduz que o pagamento de pensão por morte de servidor público ao respectivo beneficiário deve corresponder a sua integralidade, ou seja, o valor total dos vencimentos que o *de cujus* auferia enquanto vivo.

Ao final requer liminar, a fim de que possa receber a sua pensão no seu valor integral, e que seja concedida a segurança pleiteada.

Carreia aos autos documentos de fls. 14-22.

Liminar deferida (fl. 23).

A autoridade dita como coatora, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará-IPASEP, apresenta informações às fls. 25-35, onde aduz que a pensão do Impetrante foi arbitrada com base na Lei nº. 5.011/81, em seu art. 27, com alterações dada pela Lei nº. 5.301/85, que dispõe que a importância será de 70% (setenta por cento).

Ressalta que a expressão contida no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, “até o limite estabelecido em lei”, seria o limite estabelecido na Lei nº. 5.011/81.

Ao final, requer o indeferimento do *mandamus*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.01208808-30
Processo Nº: 0032686-51.2000.8.14.0301



O Ministério Público em primeira instância se manifesta (fls. 37-42) pela concessão da ordem.

Sentença prolatada às fls. 61-63.

Os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal e distribuído em 30/4/2014(fl.64), cabendo a mim a relatoria.

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se às fls. 70-72 pela manutenção na integralidade da sentença.

Certidão de fl. 75 informando que não fora interposto recurso voluntário.

É o relatório, sem revisão.



VOTO

**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**

Conheço do reexame necessário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, enumerados no artigo 475, inciso I do Código de processo Civil.

Trata-se de **REEXAME DE SENTENÇA** referente ao *decisum* (fls. 61-63) prolatado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara DE Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO BRAGANÇA SOUZA**, concedeu a segurança para determinar ao sucessor do IPASEP, ora Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV que se abstenha de realizar, ordenar ou permitir redução de valores na pensão da Impetrante, e que passe a observar o pagamento integral do benefício de pensão por morte.

A controvérsia cinge-se em dirimir se a Requerente/Apelada possui o direito em receber pensão deixada por seu ex-marido, servidor estadual, no valor correspondente aos proventos integrais, ou seja, 100% (cem por cento) como se vivo fosse.

O servidor aposentado faleceu em **23/2/1999**, conforme cópia da certidão de óbito (fl. 22). Na referida data, a Constituição Federal possuía a seguinte redação em seu artigo 40 e parágrafos 3º e 7º:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).



Constata-se que o legislador constituinte quando erigiu o dispositivo acima transcrito, deixou claro que o pagamento de pensão por morte corresponderá ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, embora dispusesse até o limite estabelecido em lei.

Acerca desta expressão “estabelecida em lei”, o Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, pelo que se revela do voto do Ministro Maurício Corrêa, no RE nº. 140.863-4, proferido em **14/04/1997**, do qual transcrevo excerto, *in verbis*:

“Então, estabelecendo, primeiramente, que a pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, segue-se a impossibilidade de uma lei dispor a respeito de um limite que esteja abaixo da totalidade referida. A frase – ‘até o limite estabelecido em lei’ – deve ser entendida da seguinte forma: observado o limite posto em lei a respeito da remuneração dos servidores, vale dizer, a lei referida no inciso IX do art. 37 da Constituição, que dispõe:

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (grifei).

Portanto, pelo que se extrai do excerto do voto transcrito, o Supremo Tribunal Federal já consagrou os seguintes entendimentos sobre os dispositivos em comento: 1, que fica impossibilitado de lei dispor limites que seja inferior ao que se encontra determinado na Constituição; e 2, que a expressão “até o limite estabelecido em lei” faz referência a lei disposta no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ou seja, lei que estabeleça os valores limites que os servidores receberão dos entes públicos.

A Constituição do Estado do Pará, em seu art. 33, §§ 8º e 11º, estabelece:

Art. 33. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e disposto neste artigo.

(...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou



reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Destarte, pode-se concluir que no presente caso, o valor da pensão deixada pelo servidor público à Requerente deverá ser a totalidade do que o *de cujus* recebia ao falecer, ou seja, 100% (cem por cento) da sua remuneração, tendo em vista que o valor auferido não ultrapassava o limite disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Essa conclusão se chega, pois se o valor fosse superior certamente a Administração teria aplicado o redutor constitucional.

Convém esclarecer que no caso sob análise, não deve ser aplicada a Lei Estadual nº. 5.011/81, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal.

Acerca da recepção de norma infraconstitucional, Sérgio Sérvulo da Cunha¹ leciona que: “*A norma é inválida quando incompatível com outra de hierarquia superior. Nesse caso ela continua a existir enquanto não for expulsa do ordenamento, mas não tem vigor, nem produz efeito. (...) Entrando em vigor, a Constituição revoga automaticamente todas as normas do ordenamento anterior que sejam com ela incompatível*”.

Logo, se a Lei Estadual nº. 5.011/81, prevê o percentual de 70% (setenta por cento) para pensão por morte, entendo que a mesma não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, uma vez que arbitra percentual inferior ao definido na lei maior. Com isso, fica evidente a incompatibilidade da norma infraconstitucional com a Constituição.

Desta forma, através de uma interpretação sistemática dos dispositivos incertos na Carta Magna, Constituição Estadual e normas infraconstitucionais, depreende-se que a paridade e integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos do servidor falecido restaram

¹ Fundamentos de Direito Constitucional. Saraiva. 2004. p. 18



intactas. Assim, a pensionista, por morte do ex-segurado do Instituto em comento, tem direito a receber a pensão em 100% (cem por cento) de que percebia o beneficiário em vida.

Esse entendimento já se encontra solidificado neste Egrégio Tribunal, conforme arestos que colaciona:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. 1. A PENSÃO É UM BENEFÍCIO CONTINUADO, QUE O SERVIDOR AO FALECER DEIXA PARA SEUS DEPENDENTES E QUE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ERA REGIDO PELA LEI Nº 5011/81

2. O ARTIGO 40 DA CF/88, EM SEU PARÁGRAFO SÉTIMO DETERMINA QUE A PENSÃO POR MORTE SERÁ IGUAL AOS PROVENTOS A QUE TERIA DIREITO O SERVIDOR EM ATIVIDADE NA DATA DE SEU FALECIMENTO, DISPOSITIVO AUTO-APLICÁVEL, NÃO NECESSITANDO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, PARA TER SUA APLICAÇÃO, POIS TEM EFICÁCIA IMEDIATA. 3. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19.12.2003, QUE ALTEROU O ART. 40, § 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ATINGE OS PENSIONISTAS QUE JÁ ESTAVAM ACOBERTADOS PELO MANTO DO ATO JURÍDICO PERFEITO, EM FACE DO REGIME CONSTITUCIONAL VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PASSARAM A RECEBER A PENSÃO, APLICANDO AO CASO O ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF E O ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME (SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - REEXAME E APELAÇÃO Nº 2009.3.001098-5 - COMARCA DA CAPITAL -Relatora: Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet – Julgado em 08/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 5º, DA CF. BENEFÍCIO. INCONFORMISMO RECURSO PARCIAL IMPROVIMENTO

I Extrai-se da melhor jurisprudência emanada desta Corte e dos Tribunais Superiores confirmando que matéria não comporta maiores discussões. Quantos os demais inconformismos, verifica-se que os argumentos recursais não trazem fatos novos que possam modificar esse entendimento. ex vi Lei 5.810/94, art. 160, I, b,. Mantido os honorários fixados pelo togado singular.

III À unanimidade de votos, Recurso de Apelação conhecido e improvido. (SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - COMARCA DE BELÉM/PARÁ -APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20103005418-8 - RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES – Julgado em 04/10/2010).

EMENTA - Mandado de segurança Apelação e Reexame necessário Pensão por morte totalidade dos vencimentos Art. 40,§7ºda CF. De acordo com a Constituição Federal, a pensão por morte de ex-segurado, deve corresponder a totalidade dos vencimentos por ele percebidos, inclusive com o abono já incorporado. A sentença recorrida encontra-se correta, nada havendo a reformar. Apenas, no referente a condenação do Igeprev ao ônus de sucumbência, devem ser modificados eis que o mesmo goza de isenção. Recurso parcialmente provido. (1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.3.003030-5 - COMARCA DA CAPITAL - RELATORA:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.01208808-30
Processo Nº: 0032686-51.2000.8.14.0301



DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA – julgado em 19/10/2009).

Destarte, nada justifica a reforma da r. sentença monocrática, a qual apreciou de modo acertado a questão posta na demanda, merecendo ser confirmada por esta Egrégia Corte de Justiça, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço do Reexame, porém, mantenho a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 06 de abril de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora